



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427258 - DF(2023/0282261-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
OUTRO NOME : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
 LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
AGRAVADO : **RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523**
 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial em ação de revisão de benefício previdenciário complementar; a decisão agravada aplicou a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento e a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de direito material e honorários.
2. A controvérsia envolve revisão de benefício previdenciário complementar, com inclusão de horas extras, preservação do salário de participação, revisão dos benefícios especiais BET e BER e correção monetária das diferenças pagas administrativamente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não foi descrito no texto decisório.
4. A Corte de origem reconheceu a decadência do pedido de preservação do salário de participação; afastou a revisão dos benefícios BET e BER por esgotamento de recursos e necessidade de equilíbrio atuarial; e determinou correção monetária pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento a menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a decadência do direito de preservação do salário de participação e reexaminar a impossibilidade de revisão dos benefícios especiais BET e BER, diante da disciplina regulamentar, da Resolução n. 26/2008 e do esgotamento de recursos; (ii) saber se os arts. 17 e 18, caput, § 3º, da Lei n. 109/2001, 189, 368, 369, 394, 396, 397, 398, do Código

Civil, e 85, caput, § 2º, 926, caput, e 927, III, do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionados e têm pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido; e (iii) saber se, em agravo em recurso especial, é possível rediscutir a distribuição e o quantum dos honorários sucumbenciais e afastar os Temas n. 955 e 1021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas regulamentares, situação atuarial e provas sobre decadência e BET/BER.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão com a jurisprudência sobre equilíbrio atuarial e benefícios extraordinários.

8. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação e falta de pertinência direta de parte dos dispositivos.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da sucumbência e do *quantum* dos honorários do art. 85, caput, § 2º, do CPC.

11. Não se verifica violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC porque aplicado o Tema n. 955, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e cláusulas regulamentares na pretensão de afastar a decadência da preservação do salário de participação e de revisar os benefícios BET e BER. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre equilíbrio atuarial e benefícios extraordinários. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de debate e apreciação dos dispositivos legais apontados como violados. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos invocados não têm pertinência direta com os fundamentos determinantes do acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da distribuição da sucumbência e do valor dos honorários advocatícios. 6. Não há violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando o acórdão aplica tese firmada em repetitivo (Tema n. 955), hipótese em que incide a Súmula n. 83 do STJ. ”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; Lei n. 109/2001, arts. 17 e 18, § 3º; CC, arts. 189, 368, 369, 394, 396, 397, 398 e 405; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 926, 927, III e 1.022; Regulamento do Plano de Benefícios, art. 30, IV; Resolução n. 26/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2427258 - DF(2023/0282261-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
OUTRO NOME : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 : **BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682**
 : **LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805**
AGRAVADO : **RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO**
ADVOGADOS : **RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523**
 : **LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial em ação de revisão de benefício previdenciário complementar; a decisão agravada aplicou a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento e a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de direito material e honorários.
2. A controvérsia envolve revisão de benefício previdenciário complementar, com inclusão de horas extras, preservação do salário de participação, revisão dos benefícios especiais BET e BER e correção monetária das diferenças pagas administrativamente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não foi descrito no texto decisório.
4. A Corte de origem reconheceu a decadência do pedido de preservação do salário de participação; afastou a revisão dos benefícios BET e BER por esgotamento de recursos e necessidade de equilíbrio atuarial; e determinou correção monetária pelo INPC/IBGE a partir de cada pagamento a menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a decadência do direito de preservação do salário de participação e reexaminar a impossibilidade de revisão dos benefícios especiais BET e BER, diante da disciplina regulamentar, da Resolução n. 26/2008 e do esgotamento de recursos; (ii) saber se os arts. 17 e 18, caput, § 3º, da Lei n. 109/2001, 189, 368, 369, 394, 396, 397, 398, do Código

Civil, e 85, caput, § 2º, 926, caput, e 927, III, do Código de Processo Civil foram devidamente prequestionados e têm pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido; e (iii) saber se, em agravo em recurso especial, é possível rediscutir a distribuição e o quantum dos honorários sucumbenciais e afastar os Temas n. 955 e 1021 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas regulamentares, situação atuarial e provas sobre decadência e BET/BER.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pela consonância do acórdão com a jurisprudência sobre equilíbrio atuarial e benefícios extraordinários.

8. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação e falta de pertinência direta de parte dos dispositivos.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da sucumbência e do *quantum* dos honorários do art. 85, caput, § 2º, do CPC.

11. Não se verifica violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC porque aplicado o Tema n. 955, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas e cláusulas regulamentares na pretensão de afastar a decadência da preservação do salário de participação e de revisar os benefícios BET e BER. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre equilíbrio atuarial e benefícios extraordinários. 3. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de debate e apreciação dos dispositivos legais apontados como violados. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando os dispositivos invocados não têm pertinência direta com os fundamentos determinantes do acórdão recorrido. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a rediscussão da distribuição da sucumbência e do valor dos honorários advocatícios. 6. Não há violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando o acórdão aplica tese firmada em repetitivo (Tema n. 955), hipótese em que incide a Súmula n. 83 do STJ. ”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; Lei n. 109/2001, arts. 17 e 18, § 3º; CC, arts. 189, 368, 369, 394, 396, 397, 398 e 405; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 86, 926, 927, III e 1.022; Regulamento do Plano de Benefícios, art. 30, IV; Resolução n. 26/2008.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de prequestionamento quanto aos arts. 17, 18, *caput*, § 3º, da Lei n. 109/2001, 926, *caput*, 927, III, do Código de Processo Civil e 368, 369, do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 282 do STF, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação aos arts. 189, 394, 396, 397, 398, do Código Civil e 85, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 2661-2663).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2701-2702.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O julgado foi assim ementado à fl. 2540:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVI. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALÉTICA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA PARA REQUERER A PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA DA FASE DE CONHECIMENTO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO PRINCIPAL NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. É ônus do apelante trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada, sob pena de restar configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade. Configura-se a decadência do direito da autora de revisão do benefício principal e especial, sob o enfoque do requerimento de preservação do salário de participação, uma vez verificado que o pedido foi formulado quando escoado o prazo de 90 dias estabelecido pelo artigo 30, inciso IV, do Regulamento, o qual deve ser computado

a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o direito de incorporação de horas extras, relativamente à fase de conhecimento. Os benefícios extraordinários são calculados e pagos pela entidade de previdência complementar levando em consideração os superávits existentes no momento da tomada de decisão pelo seu conselho diretivo, cuja situação se alterou com o decorrer do tempo, não se admitindo, assim, que a revisão contemple estes benefícios. A situação que permite a instituição de benefício especial - superávit - evidentemente foi alterada após as diversas demandas ajuizadas perante a Justiça Trabalhista e, agora, a Justiça Comum. Evidenciado, mediante perícia técnica, que a PREVI, ao proceder o recálculo do benefício principal, não providenciou a correção monetária do valor, deve ser acolhido o pedido de incidência da devida correção do valor, pelo INPC/IBGE, tendo como termo inicial a data em que fora realizado cada pagamento a menor, considerado individualmente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos à fl.

2599:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO. JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. Presente a ocorrência de vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser providos. Os juros de mora, no caso de obrigação contratual, incidirão desde a citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 17, 18, *caput*, § 3º, da Lei n. 109/2001, porque o acórdão condicionou a recomposição da reserva matemática apenas à fase de liquidação de sentença, quando seria necessária recomposição prévia e integral antes do recálculo do benefício, porquanto a responsabilidade da entidade limita-se ao pagamento após o aporte atuarial;

b) 189, 394, 396, 397, 398, do Código Civil, pois não há ato ilícito ou mora da PREVI antes da recomposição da reserva matemática, visto que a obrigação da entidade surge somente após a integralização da reserva, razão pela qual devem ser afastados os juros de mora desde a citação;

c) 368, 369 do Código Civil, porquanto é inviável a compensação do valor devido a título de recomposição prévia e integral da reserva matemática com eventuais diferenças do benefício, visto que tais diferenças são mera expectativa de direito até o aporte atuarial;

d) 85, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil, porque não houve sucumbência da PREVI, dado que a condenação está condicionada a evento futuro e incerto, devendo ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais;

e) 926, *caput*, 927, III, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido violou a obrigatoriedade de observância dos acórdãos em recursos repetitivos do STJ, especialmente o Tema n. 955 do STJ e o Tema n. 1021 do STJ, ao admitir compensação e impor ônus sucumbenciais em desconformidade com a modulação e as teses firmadas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ, ao permitir recomposição da reserva apenas em liquidação, admitir compensação com diferenças do benefício e impor sucumbência à entidade, contrariando os fundamentos e a modulação dos REsp n. 1.312.736/RS (Tema 955) e REsp n. 1.778.938/SP e REsp n. 1.740.397/RS (Tema 1021).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para determinar a recomposição prévia e integral da reserva matemática antes do recálculo do benefício, afastar a mora e os juros de mora, vedar a compensação entre reserva e diferenças de benefício e afastar a condenação em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 2655-2657.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

O caso trata de ação de revisão de benefício previdenciário complementar proposta por RAIMUNDA DA SILVA ARAÚJO contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, envolvendo a inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho e a preservação do salário de participação, além de pedidos de revisão dos benefícios especiais BET e BER e de correção monetária das diferenças.

O Tribunal reconheceu a decadência do direito da autora de requerer a preservação do salário de participação, por ter formulado o pedido fora do prazo regulamentar de 90 dias, contado do trânsito em julgado da sentença trabalhista da fase de conhecimento, e manteve a impossibilidade de revisão dos benefícios especiais BET e BER, por dependerem de superávit e de fundos específicos já esgotados, conforme o regulamento e a Resolução MPS/CGPC n. 26/2008 (fls. 2546-2551, 2557-2562, 2567-2562). A Turma ressaltou que os benefícios extraordinários são calculados e pagos levando em consideração os superávits existentes à época da decisão do conselho diretivo, não admitindo que a revisão contemple tais benefícios diante da alteração posterior do equilíbrio atuarial (fls. 2549-2551, 2559-2562).

Por outro lado, o colegiado acolheu o pedido de correção monetária das diferenças pagas na revisão administrativa realizada pela PREVI, determinando a incidência do INPC/IBGE, com termo inicial na data de cada pagamento a menor, considerado individualmente (fls. 2551-2554, 2562-2565).

II - Arts. 17, 18, *caput*, § 3º, da Lei n. 109/2001

Nesse aspecto, o Tribunal reformou a sentença para reconhecer a decadência com base no regar do regulamento. Aplicou o artigo 30, inciso IV, do

Regulamento do Plano que estabelece a possibilidade de o participante requerer a preservação do salário de participação em caso de perda parcial de remuneração mensal.

Analisando o caso concreto, o Tribunal verificou que a autora ajuizou a reclamação trabalhista em maio de 17883476) e a sentença que reconheceu o direito de incorporação de horas extras transitou em julgado no dia 16/03/2009 (ID 17883476), vindo a autora a formular o requerimento de preservação do salário de participação em 19/05/2011 (ID 17883477).

Portanto, o pedido foi formulado quando já escoado o prazo convencionado para tanto, de modo que a decadência do direito, em relação ao pedido de revisão do benefício, decorrente do requerimento de preservação de salário, deve ser reconhecida. Por fim, reformou a sentença quanto à matéria, para pronunciar a decadência do direito da autora quanto ao pedido de revisão do benefício principal em virtude do requerimento de preservação do salário de participação.

Além disso, o acórdão analisou o BER e o BET e conclui que esgotados os recursos destinados a tais benefícios, concluindo que não há mais o que ser pago.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BET E BER. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER NÃO DEMONSTRADO.

SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é "dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)" (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da Entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido.

4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15. Honorários fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, dado o caráter inestimável do proveito econômico.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).

II - Arts. 189, 368, 369, 394, 396, 397, 398, do Código Civil

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

II - Arts. 85, *caput*, § 2º, do Código de Processo Civil

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não é possível a revisão do valor ou da distribuição dos honorários advocatícios em sede de Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula n.7 do STJ.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

2. O STJ possui remansosa jurisprudência no sentido de que "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra óbice na Súmula n.7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 2.116.534/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024) .

II - Arts. 926, *caput*, 927, III, do Código de Processo Civil

Não há violação dos artigos mencionados, porque o acórdão aplicou o tema 955 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Aliás, no caso, Tribunal ressaltou que antes do julgamento do REsp nº 1.312.736/RS, várias ações foram julgadas procedentes, para revisar o benefício, de acordo com as horas extras reconhecidas, sem que houvesse a recomposição da reserva matemática, o que indubitavelmente afetou o equilíbrio atuarial do plano de previdência.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.427.258 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0282261-9

Número de Origem:

00214697920138070001 214697920138070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NOME BRASIL PREVI

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

AGRAVADO : RAIMUNDA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026